



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



REQUERIMENTO Nº. 985

SESSÃO ORDINÁRIA DE 5/11/2018

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

APROVADO
Botucatu, 5 / 11 / 2018

PRESIDENTE

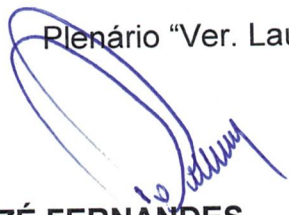
Considerando que não há regulamentação referente a transporte escolar no município de Botucatu, em especial a vans escolares particulares;

Considerando a necessidade de elaboração de normatização de referido segmento, em acordo com o artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro, visando estipular ainda normas como identificação e cadastramento de tais veículos, de forma a garantir a qualidade dos serviços oferecidos no município, zelar pela segurança das crianças que estão sendo transportadas e proporcionar tranquilidade aos pais;

Considerando leis estipuladas em outros municípios sobre supracitado assunto e que poderiam servir de modelo como, por exemplo, Itapetininga (documento em anexo),

REQUEREMOS, depois de cumpridas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Prefeito Municipal **MÁRIO EDUARDO PARDINI**, solicitando, nos termos da Lei Orgânica do Município e juntamente com secretaria competente, informar a possibilidade de elaboração de projeto de lei que vise a regulamentação com a devida padronização e identificação de veículos do transporte escolar privado no município de Botucatu.

Plenário "Ver. Laurindo Ezidoro Jaqueta", 5 de novembro de 2018.


ZÉ FERNANDES
PSDB


PAULO RENATO
PSC

JRM/esm



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 18.213-900 – Itapetininga – São Paulo – Brasil
 Telefone: (15) 3376-9601 – (15) 3376-9662
 E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br
www.itapetininga.sp.gov.br

Ofício nº 756.09.2017/GP

Itapetininga, 11 de setembro de 2017.

Prezado Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos encaminhando para apreciação e deliberação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei, com Justificativa de nossa autoria, que “Dispõe sobre os serviços de transporte coletivo escolar, e dá outras providências.”

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração. /

Atenciosamente,

SIMONE APARECIDA CURRALADAS DOS SANTOS

Prefeita Municipal

Ao
 Excelentíssimo Senhor
ANTONIO ETSON BRUN
 DD. Presidente da Câmara Municipal
 ITAPETININGA – SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
 ITAPETININGA**

PROTOCOLO Nº 01814/2017

DATA/HORA: 15/09/2017 15:03

Projeto de Lei Nº 69/2017



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 18.213-900 – Itapetininga – São Paulo – Brasil
 Telefone: (15) 3376-9601 – (15) 3376-9662
 E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br
www.itapetininga.sp.gov.br

Este projeto foi aprovado em
 Sessão de 02/10/17
 de 02/10/17


 José Eduardo Gomes Franco
 1º Secretário

FLS.

Mensagem nº

Projeto de Lei nº

Dispõe sobre os serviços de transporte coletivo escolar, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O serviço de transporte coletivo escolar no Município de Itapetininga, Estado de São Paulo reger-se-á por esta lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal, observados os preceitos da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), normas expedidas pelo Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN) e Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), Órgão Executivo Estadual de Trânsito, e Legislação Federal e Estadual vigentes relativas ao Transporte de Escolares.

§ 1º O Transporte Escolar de responsabilidade do Município será realizado com base no princípio da cooperação mútua da família com o ente público e terá como alvo os alunos a partir de 04 (quatro) anos de idade matriculados na Rede Pública Municipal.

§ 2º Terão prioridade no atendimento os alunos residentes na zona rural do Município, em regiões distantes e de difícil acesso, assim como aqueles que possuam necessidades especiais que dificultem ou impossibilitem a locomoção.

§ 3º Nas áreas urbanas, os estudantes matriculados em escolas que fiquem a mais de 2 Km de suas residências também têm direito ao transporte escolar.

§ 4º Na hipótese do usuário optar por matrícula em escola diversa da indicada pela Secretaria Municipal de Educação, perderá o direito à utilização do transporte escolar.

§ 5º O transporte escolar a que se refere este artigo constitui serviço de utilidade pública e destina-se à prestação de serviços voltados à locomoção de estudantes entre os pontos e os estabelecimentos de ensino no território do Município.

§ 6º O Transporte Escolar realizar-se-á nas vias terrestres urbanas e rurais, nas avenidas, nos logradouros, nos caminhos e passagens, nas estradas e nas rodovias, abertos à circulação pública, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas.



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 18.213-900 – Itapetininga – São Paulo – Brasil

Telefone: (15) 3376-9601 – (15) 3376-9662

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.brwww.itapetininga.sp.gov.br

FLS.

Mensagem nº

Projeto de Lei nº

§ 7º Caberá à Secretaria Municipal de Educação regulamentar, atendidas a Legislação Estadual e Federal, os critérios e a forma de atendimento ao aluno que necessite do transporte escolar.

§ 8º As empresas e as microempresas que possuem contratos vigentes e estejam operando dentro das normas da presente Lei, terão seus direitos assegurados.

Art. 2º O serviço de transporte coletivo escolar poderá ser explorado por empresas ou condutores empreendedores individuais, todos com sede e domiciliados no Município de Itapetininga, com habilitação específica para transporte de pessoas e também curso específico para transporte de escolares, regulamentado pelo CONTRAN e DETRAN/SP.

§ 1º Para a obtenção do Alvará de Licença e Funcionamento para a Prestação de Serviços de Transporte Escolar no Município de Itapetininga, o empreendedor individual ou empresa, deverá atender as exigências do artigo 8º desta Lei.

§ 2º O empreendedor individual poderá solicitar Alvará de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviço de Transporte Escolar para apenas um veículo, ficando vedada a formação de microempresa ou consórcio, com o objetivo de formação de uma frota.

§ 3º Quando da solicitação do alvará, deverá o empreendedor individual indicar um substituto, para prestar os serviços em caso de sua impossibilidade, que deverá ser comprovada através de atestado médico, o qual deverá preencher todos os requisitos impostos ao empreendedor individual, no que se refere à habilitação específica para transporte de escolares.

§ 4º No caso de substituição do condutor empreendedor individual detentor de Alvará de Licença e Funcionamento, esta não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de cancelamento da referida Licença.

Art. 3º O Alvará de Licença para Prestação de Serviço de Transporte Escolar será outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder



GABINETE DA PREFEITA

069 - 17 =

Fls. 05

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 18.213-900 – Itapetininga – São Paulo – Brasil

Telefone: (15) 3376-9601 – (15) 3376-9662

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br

www.itapetininga.sp.gov.br

FLS.

Mensagem nº

Projeto de Lei nº

Executivo, mediante proposta fundamentada do órgão competente, quando julgar conveniente ou necessário.

Art. 4º A proporcionalidade entre o número de Alvará de Licença de Transporte Escolar e a população do Município será de um Alvará para cada dois mil habitantes, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º Quando houver aumento da população de Itapetininga, devidamente publicado pelo IBGE, o Órgão Municipal de Transporte Público tomará as providências necessárias para autorizar novas licenças, seguindo ordem cronológica das inscrições dos interessados.

§ 2º A relação de interessados na espera de novas licenças será organizada pelo Órgão Municipal de Transporte Público, podendo ser acompanhada por representante da Categoria, devendo a lista ser afixada em local visível no Órgão Municipal de Transporte Público, no Órgão Responsável pela Expedição de Alvará e no Órgão Representativo da Categoria.

Art. 5º O valor a ser cobrado pelo Transporte Escolar será estipulado em contrato entre o transportador e o usuário.

Art. 6º Quando o Transporte Escolar for de interesse da Secretaria Municipal de Educação para o transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino ou Órgão Oficial de Ensino, as contratações deverão obedecer ao critério da Licitação Pública, nos termos da Legislação em vigor.

Art. 7º Quando o Transporte Escolar tiver a finalidade de atender pessoas com deficiência física e mobilidade reduzida, e crianças menores de 10 anos de idade, observar-se-ão as disposições específicas de que tratam as Legislações Federal, Estadual e Municipal, sobre segurança no transporte escolar.



GABINETE DA PREFEITA

069 - 17 -
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - CEP 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil
Telefone: (15) 3376-9601 - (15) 3376-9662
E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br
www.itapetininga.sp.gov.br

Fls. 06

FLS.

Mensagem nº

Projeto de Lei nº

CAPÍTULO II
DO ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

Art. 8º Os interessados na realização do Transporte Escolar deverão solicitar e providenciar a devida inscrição no Órgão Público Municipal competente, mediante protocolo numerado e datado.

§ 1º Será permitida a inscrição de apenas um veículo por condutor, ficando vedada sua transferência, a não ser quando o titular do Alvará vier a falecer ou ficar impossibilitado de exercer sua função, cabendo apenas a seus herdeiros legais o direito de sucessão, desde que preencham os requisitos do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações em vigor, e apresentem os seguintes documentos:

- I - Comprovante de ser maior de 21 anos;
- II - Certificado de Registro do Veículo;
- III - Seguro obrigatório contra terceiros;
- IV - Cópia da cédula de Identidade;
- V - Cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Categoria "D" ou "E", com a cláusula: "exerce atividade remunerada";
- VI - Carteira do Curso de Transportador Escolar, regulamentado pelo DETRAN, com validade de 05 (cinco) anos;
- VII - Certidão de Distribuição Criminal expedida em data não superior a 30 (trinta) dias, à solicitação, observado o preceito do artigo 329 do CTB;
- VIII - Certidão de Prontuário da Carteira Nacional de Habilitação, dentro do prazo de validade;
- IX - Comprovante de residência;
- X - Comprovante de saúde física e mental atestado mediante exame a ser realizado por profissional credenciado junto ao DETRAN/SP, no município de registro da CNH;
- XI - Certidão Negativa de Tributos Municipais, expedida pelo Setor de Cadastro Mobiliário da Prefeitura do Município de Itapetininga;



GABINETE DA PREFEITA

069 - 17 =

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA Fls. 07

Praça dos Três Poderes, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 18.213-900 – Itapetininga – São Paulo – Brasil
Telefone: (15) 3376-9601 – (15) 3376-9662
E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br
www.itapetininga.sp.gov.br

FLS.

Mensagem nº

Projeto de Lei nº

XII - Autorização, com firma reconhecida para instalação de rastreador (GPS) no veículo que fará o transporte escolar público.

§ 2º Quando o veículo for locado, deverá o transportador apresentar o contrato de locação em seu nome e Certificado de Registro.

Art. 9º O transportador escolar deverá requerer o Alvará de contribuinte mobiliário, mediante pagamento de taxa incidente, conforme Código Tributário Municipal, através do Departamento competente, devendo ser aprovado pelo Órgão Municipal de Transporte Público.

Art. 10. Qualquer falha, emenda ou rasura constatada na documentação instrutiva do processo de pedido de licença, será motivo de recusa do requerimento.

Art. 11. A renovação da licença para veículos de Transporte Escolar deverá ser solicitada anualmente, junto ao Órgão Municipal de Transporte Público, durante os meses de janeiro a março, devendo apresentar os documentos mencionados no artigo 8º desta Lei.

Art. 12. O Órgão Municipal de Transporte Público emitirá Licença para Transporte Escolar em nome do condutor empreendedor individual e do condutor auxiliar e substituto indicados, que deverá ser portada quando do exercício da atividade e apresentada sempre que solicitada para fins de fiscalização.

§ 1º A autorização semestral será confeccionada em forma de um selo que deverá ser afixado no para-brisa do veículo e possuirá uma cor correspondente a cada semestre, bem como o número do Alvará e da inscrição municipal.

§ 2º Cada veículo utilizado no transporte escolar será identificado por um prefixo constituído de 5 (cinco) algarismos, que deverá ser aplicado nas duas laterais e na traseira, cujas especificações serão definidas por decreto ou resolução.



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 18.213-900 – Itapetininga – São Paulo – Brasil

Telefone: (15) 3376-9601 – (15) 3376-9662

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.brwww.itapetininga.sp.gov.br

FLS.

Mensagem nº

Projeto de Lei nº

**CAPÍTULO III
DO CONDUTOR AUXILIAR**

Art. 13. Ao titular da inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal para o Transporte de Escolares, é permitido ter condutor auxiliar para conduzir seu veículo, em regime de colaboração.

I - Ao condutor auxiliar será exigido o cumprimento das mesmas prescrições legais referentes ao titular da licença, a exceção daquelas de natureza tributária, típicas da titularidade do cadastro mobiliário do município.

II - O condutor auxiliar deverá estar cadastrado junto à Secretaria Municipal de Educação e Órgão Municipal de Transporte Público.

III - A substituição do condutor auxiliar deverá ser comunicada imediatamente aos órgãos públicos competentes, sendo que a falta de comunicação implicará na aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

**CAPÍTULO IV
DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR**

Art.14. Somente poderão ser utilizados no Transporte Coletivo Escolar, ônibus, micro-ônibus e vans, devidamente vistoriados, a cada 6 (seis) meses, por empresa credenciada pelo INMETRO.

Parágrafo único. No caso de Licitação Pública, prevista no artigo 6º desta Lei, deverá ser respeitada a exigência imposta no respectivo Edital quanto ao número máximo de anos de fabricação do veículo.

Art. 15. Os veículos utilizados no transporte coletivo escolar deverão apresentar certificado de inspeção veicular específico para transporte escolar, expedido por empresa acreditada pelo INMETRO.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 18.213-900 – Itapetininga – São Paulo – Brasil

Telefone: (15) 3376-9601 – (15) 3376-9662

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br

www.itapetininga.sp.gov.br



GABINETE DA PREFEITA

FLS.

Mensagem nº

Projeto de Lei nº

CAPÍTULO V DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

Art. 16. Os veículos deverão passar por vistoria, semestralmente, preferencialmente nos meses de janeiro e julho, junto ao DETRAN/CIRETRAN.

Art. 17. Por ocasião das vistorias, além dos itens previstos no Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 136, deverão ser exigidos ainda:

- I - Certificado de inspeção veicular específico para transporte escolar, expedida por empresa credenciada pelo INMETRO;
- II - Extintor de incêndio de ABC 04 (quatro) quilos dentro do prazo de validade;
- III - Alvará de Licença de Funcionamento;
- IV - Cópia da CHN do condutor com a cláusula “exerce atividade remunerada”;
- V - Cópia da Carteira de Curso de Condutor de Escolar;
- VI - Cópia da autorização de vistoria do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CIRETRAN, do último semestre.

Art. 18. Após a vistoria pelo Órgão Executivo Estadual de Trânsito – DETRAN/CIRETRAN, o Órgão Executivo Municipal de Trânsito Urbano e Rodoviário do Município emitirá selo comprobatório de cadastramento do veículo, que deverá ser afixado no lado direito inferior do para-brisa dianteiro.

Art. 19. Fica expressamente proibida a realização da vistoria mediante apresentação de protocolo.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 20. Quando da substituição do veículo utilizado no transporte de escolar, deverão ser observados todos os critérios exigidos nesta Lei.



FLS.

Mensagem nº

Projeto de Lei nº

Parágrafo único. Na substituição dos veículos, não serão aceitos veículos com ano de fabricação diverso do que tiver sido exigido no respectivo Edital de Licitação e sem o devido laudo do INMETRO.

Art. 21. Em caso de avaria do veículo, este poderá ser substituído, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, por outro similar, desde que devidamente autorizado pelo Órgão Municipal de Transporte Público, após o cumprimento de todos os requisitos técnicos exigidos nesta Lei.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 22. É dever do transportador do serviço de transporte escolar observar as disposições do CTB, as normas do CONTRAN, DETRAN, Legislação Municipal e especialmente:

I - Exercer sua atividade profissional diretamente, por si ou através de condutor auxiliar, e ou substituto indicado, devidamente autorizado pelo órgão competente;

II - Em se tratando de empresas contratadas pelo Poder Público, apresentar mensalmente Atestado de frequência, inclusive de seu monitor.

III - Não fumar durante o tempo em que estiver transportando escolares no seu veículo;

IV - Não ingerir ou exibir a escolares bebidas alcoólicas ou quaisquer tipos de drogas que comprometam o equilíbrio físico ou psíquico, antes ou durante o horário que estiver exercendo a atividade;

V - Trajar-se adequadamente;

VI - Tratar com respeito e urbanidade os escolares, pais, colegas, o público e a fiscalização;

VII - Manter o veículo em perfeitas condições de uso, conforto e higiene;

VIII - Comunicar prontamente ao órgão competente qualquer alteração de endereço ou de documentos;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - CEP 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil

Telefone: (15) 3376-9601 - (15) 3376-9662

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.brwww.itapetininga.sp.gov.br

GABINETE DA PREFEITA

FLS.

Mensagem nº

Projeto de Lei nº

IX - Não exceder a capacidade de passageiros permitida do veículo, de acordo com o prescrito no CRLV do veículo;

X - Atender prontamente as convocações dos órgãos públicos;

XI - Não permitir que o veículo seja conduzido por pessoas não autorizadas;

XII - Denunciar qualquer suspeita de irregularidade ao órgão competente, visando a segurança dos transportadores e transportados, bem como a disciplina da atividade;

XIII - Portar e exibir cópia autenticada do Alvará de Licença de Funcionamento e fornecê-lo à fiscalização sempre que solicitado;

XIV - Portar todos os documentos do veículo, do motorista, e a Carteira do Curso de Condutor de Escolares;

XV - Não abastecer o veículo enquanto estiver com passageiros;

XVI - Ser responsável pelo itinerário, respeitar os horários, controlar embarque e desembarque dos escolares;

XVII - Não transportar passageiros em pé ou no colo;

XVIII - Na condução dos veículos de transporte coletivo escolar, os condutores autorizados deverão observar todas as normas gerais de circulação e conduta, especialmente no que se relaciona à segurança, transitando com velocidade regulamentar permitida, com uso de marchas reduzidas nas vias com declive acentuado;

XIX - Quando não houver mais interesse em trabalhar na atividade de que trata esta Lei, deverá o interessado solicitar a baixa de seu Alvará de Licença, através de requerimento protocolado junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal; e

XX - Manter um monitor em todo o trajeto para assegurar o embarque e desembarque dos alunos.

Parágrafo único. Ao condutor de veículo de transporte coletivo de escolares, cabe a responsabilidade pela exigência do uso de cinto de segurança pelos transportados, que será fiscalizado pelo monitor, conforme consta nos artigos 65 e 167 do CTB.



GABINETE DA PREFEITA

069 - 17 = -
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 18.213-900 – Itapetininga – São Paulo – Brasil
Telefone: (15) 3376-9601 – (15) 3376-9662
E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br
www.itapetininga.sp.gov.br

Fls. 12

FLS.

Mensagem nº

Projeto de Lei nº

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES E SUAS APLICAÇÕES

Art. 23. Pela inobservância das disposições constantes desta Lei, e demais normas complementares, os infratores ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Suspensão da inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal de Itapetininga e do Alvará de Licença e Funcionamento;

III - Revogação da inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal de Itapetininga e do Alvará de Licença e Funcionamento;

IV - Apreensão do veículo.

Parágrafo único. Para a aplicação das penalidades previstas neste artigo, será instaurado o devido procedimento administrativo disciplinar, para a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Art. 24. Compete ao Órgão Executivo de Trânsito Urbano e Rodoviário do Município, direta ou indiretamente, a atividade de fiscalização e aplicação das penalidades previstas cabíveis, incluindo a do “Alvará de Licença e Funcionamento” para a prestação de serviço de transporte escolar.

Parágrafo único. Quando se tratar de transporte escolar prestado à Rede Oficial de Ensino, a fiscalização também será exercida pelos Fiscais de Linha de Transporte Escolar, servidores efetivos do Município de Itapetininga.

Art. 25. As multas por infração aos dispositivos desta Lei, terão o seu valor fixado em 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM - corrigido anualmente por índice próprio ou índice determinado por Legislação Superior, até o efetivo pagamento.

§ 1º O exercício da atividade de transporte de escolares sem o porte de cópia autenticada do “Alvará de Licença de Funcionamento” gerará multa de 10 (dez) UFMs e medida administrativa de apreensão do veículo para regularização.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 18.213-900 – Itapetininga – São Paulo – Brasil

Telefone: (15) 3376-9601 – (15) 3376-9662

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.brwww.itapetininga.sp.gov.br

GABINETE DA PREFEITA

FLS.

Mensagem nº

Projeto de Lei nº

§ 2º As infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, obedecerão as penalidades previstas na Lei 9.503/97.

§ 3º Em caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro, sem prejuízo da medida administrativa de apreensão do veículo até a efetiva regularização.

Art. 26. A revogação do Alvará de Licença e Funcionamento para o Transporte Escolar dar-se-á quando:

I - For efetuada pelo titular do Alvará da Licença, a transferência do exercício das atividades de transporte coletivo escolar para outra pessoa;

II - Houver suspensão do Alvará de Licença e Funcionamento fornecido pelo Município por mais de uma vez no período de 01 (um) ano;

III - For exercida atividade durante o período de cumprimento da suspensão;

IV - For comprovado fato de natureza grave, denunciado por estabelecimento escolar ou pais de usuários, devidamente comprovado por Processo Administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 27. A pena de apreensão do veículo ocorrerá sempre que:

I - A sua permanência em circulação representar perigo para os usuários;

II - For utilizado no serviço durante a suspensão do Alvará de Licença e Funcionamento;

III - For utilizado clandestinamente.

Parágrafo único. O Órgão Municipal de Transporte Público poderá editar regulamentos complementares visando disciplinar o local e demais procedimentos para a liberação do veículo, objeto da penalidade de apreensão.

Art. 28. As penalidades previstas nesta Lei serão também dirigidas contra o titular da inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura, ainda que as infrações tenham sido cometidas pelo condutor auxiliar e ou substituto.



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 18.213-900 – Itapetininga – São Paulo – Brasil

Telefone: (15) 3376-9601 – (15) 3376-9662

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.brwww.itapetininga.sp.gov.br

FLS.

Mensagem nº

Projeto de Lei nº

Art. 29. Das penalidades aplicadas caberá recurso a ser interposto mediante requerimento ao Secretário Municipal de Trânsito e Cidadania e em segunda instância ao Chefe do Poder Executivo, cabendo à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, emitir o competente parecer.

Art. 30. É expressamente vedado aos permissionários de transporte de escolares:

- I - Executar serviços regulares de transporte coletivo de passageiros urbanos, em concorrência com Empresa Concessionária, prestadora desse serviço essencial;
- II - Cobrar tarifas, receber passes, vales transporte ou assemelhados, utilizados no sistema municipal de transporte coletivo;
- III - Operar com veículo não cadastrado ou com cadastro irregular.

Art. 31. O condutor que for flagrado executando transporte de passageiros, não estudantes, será multado, terá seu Alvará de Licença e Funcionamento cassado, ficando vedada sua inscrição na Prefeitura Municipal de Itapetininga, por um período de 24 (vinte e quatro) meses e o veículo apreendido até pagamento das multas e demais despesas administrativas provenientes do fato.

Parágrafo único. Se o condutor auxiliar for flagrado executando transporte de passageiros, não estudantes, terá a sua Credencial para o transporte de Escolares cassada, com a consequente responsabilização do proprietário do veículo, que responderá pela infração cometida pelo seu preposto e ainda poderá responder administrativa e civilmente, dependendo da gravidade da infração cometida.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Será permitida a veiculação de publicidade em veículos utilizados no transporte coletivo escolar, desde que, esteja dentro das normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e da Legislação Municipal específica, com prioridade para publicidade de natureza Institucional



GABINETE DA PREFEITA

069-17-
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 18.213-900 – Itapetininga – São Paulo – Brasil

Telefone: (15) 3376-9601 – (15) 3376-9662

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br

www.itapetininga.sp.gov.br

Fls. 15

FLS.

Mensagem nº

Projeto de Lei nº

Executiva e de Campanhas desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de natureza relevante.

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente as Leis 5.650/2012, 5.719/2013, 5.792/2013 e 6.079/2016.


SIMONE APARECIDA CURRALADAS DOS SANTOS
Prefeita Municipal



GABINETE DA PREFEITA

069 - 17 -
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 18.213-900 – Itapetininga – São Paulo – Brasil
Telefone: (15) 3376-9601 – (15) 3376-9662
E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br
www.itapetininga.sp.gov.br

Fls. 16

FLS.

Mensagem nº

Projeto de Lei nº

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

A presente propositura tem o objetivo de sistematizar em definitivo o Transporte Coletivo de Escolares no Município de Itapetininga, enfeixando-se as 04 (quatro) Leis Municipais existentes que versam sobre a matéria, em uma só, facilitando dessa forma sua interpretação e aplicação.

As Leis Municipais compiladas são as de números 5.650, de 23 de novembro de 2012, 5.719, de 26 de junho de 2013, 5.792, de 13 de dezembro de 2013 e 6.079, de 05 de fevereiro de 2016, e também a Resolução da Secretaria Estadual da Educação n.º 27, de 09 de maio de 2011, que disciplina a concessão de transporte escolar para assegurar aos alunos o acesso as escolas públicas.

Aproveitou-se a elaboração e atualização do presente Projeto de Lei, ouvidas as reivindicações da Associação de Transporte Escolar de Itapetininga através de seus associados na reunião ocorrida no dia 31 de janeiro de 2017 e representantes das microempresas individuais, para de comum entendimento, disciplinar de forma clara e objetiva algumas regras até então não previstas, como, locais de embarque e desembarque e ingresso do transportador em propriedade privada.

A Constituição Federal em seu artigo 205, prescreve que a Educação, Direito de Todos e Dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da Sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da Cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Justifica-se a elaboração desta nova Lei visando atender o que preconiza a Constituição Federal, visto que, as Leis que hoje norteiam o Transporte de Escolares no Município de Itapetininga, não disciplinam de forma clara e expressa essa coparticipação, gerando entendimento equivocado dos pais e responsáveis pelos alunos, os quais exigem que os transportadores embarquem os desembarquem seus filhos nas portas de suas residências.



GABINETE DA PREFEITA

069 - 17 =

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 18.213-900 – Itapetininga – São Paulo – Brasil
Telefone: (15) 3376-9601 – (15) 3376-9662
E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br
www.itapetininga.sp.gov.br

Fls. 17

FLS.

Mensagem nº

Projeto de Lei nº

Aproveitou-se ainda para se adequar esta Lei às exigências de normas Estaduais e Federais que estipulam idade para os veículos utilizados nesse tipo de transporte e palavras mais técnicas, utilizando-se ao invés de motorista, a palavra “condutor”, conforme preconiza o Código de Trânsito Brasileiro.

Por fim, atendendo aos anseios dos transportadores, as necessidades do município e o escopo legal que trata do Transporte Coletivo de Escolares, encaminhamos o presente Projeto a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação, discussão e votação deste texto legal, que certamente atenderá na sua amplitude o exercício desta importante atividade, que beneficiará principalmente os alunos a partir de 04 (quatro) anos de idade, matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino.

Na certeza da proverbial atenção do ilustre Presidente e dos nobres Vereadores, e convicta ainda de que nossa propositura receberá apoio e aprovação rápida dessa Honrosa Casa de Leis, aproveitamos o ensejo para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


SIMONE APARECIDA CURRALADAS DOS SANTOS

Prefeita Municipal